



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPFM, no âmbito do Município de Cruzeiro, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cruzeiro, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPFM, destinada a identificar a pessoa diagnosticada por especialista com fibromialgia e assegurar o acesso aos direitos e garantias previstos nesta Lei.

Art. 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPFM assegurará à pessoa diagnosticada com fibromialgia o atendimento prioritário nos estabelecimentos públicos e privados localizados no Município, bem como a utilização de vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei observa o reconhecimento da fibromialgia como condição equiparada à deficiência para fins de acesso a políticas públicas de inclusão e proteção social, nos termos da Lei nº 15.176/2025.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPFM será expedida pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro, por meio da Secretaria Municipal de Saúde ou outro órgão que venha a ser designado pelo Poder Executivo.

Art. 4º A emissão da CIPFM será realizada mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, acompanhado da seguinte documentação:

I – documento oficial de identificação com foto e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);





II – comprovante de residência no Município;

III – relatório ou laudo médico emitido por médico especialista, preferencialmente reumatologista, contendo o diagnóstico de fibromialgia com indicação do respectivo código da Classificação Internacional de Doenças – CID;

IV – fotografia recente no formato 3x4.

Parágrafo único. O relatório ou laudo médico deverá ter sido emitido há, no máximo, 03 (três) meses da data do requerimento.

Art. 5º A solicitação da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPFM deverá ser protocolada junto à Secretaria Municipal de Saúde ou órgão competente designado pelo Poder Executivo.

Art. 6º Após análise da documentação apresentada, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPFM será emitida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPFM terá validade de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada mediante atualização da documentação médica.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber para garantir sua fiel execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr.Orlando Freire de Faria, 10 de março de 2026.

Eunice da Saúde
Vereadora – PL



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003700310030003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.



CNPJ 48.410.344/0001-03



[CMCRUZEIRO.SP.GOV.BR](https://cruzeiro.camarasempapel.com.br)



Lei nº 14.063/2020, 499 - CENTRO - CRUZEIRO/SP - CEP 12701-330



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Cruzeiro, a **Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPFM**, instrumento destinado a facilitar a identificação das pessoas diagnosticadas com fibromialgia e garantir o acesso aos direitos de atendimento prioritário e demais políticas públicas de inclusão.

A fibromialgia é uma síndrome crônica caracterizada por dores musculoesqueléticas generalizadas, fadiga intensa, distúrbios do sono e outras manifestações que impactam significativamente a qualidade de vida dos pacientes. Embora muitas vezes não apresente sinais visíveis, trata-se de condição que pode gerar limitações funcionais relevantes, dificultando a realização de atividades cotidianas e a participação plena na vida social.

Nesse contexto, a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia tem como finalidade **assegurar maior dignidade, respeito e acessibilidade às pessoas acometidas pela doença**, possibilitando sua identificação de forma rápida e objetiva nos estabelecimentos públicos e privados, especialmente para fins de atendimento prioritário.

Importante destacar que recentemente foi editada a Lei nº 15.176/2025, que reconhece a fibromialgia como deficiência em todo o território nacional para fins de acesso a políticas públicas de inclusão e proteção social, reforçando a necessidade de adoção de medidas concretas por parte dos entes federativos para assegurar a efetividade dos direitos dessas pessoas.

Nesse sentido, o presente projeto busca **adequar a realidade municipal às diretrizes estabelecidas pela legislação federal**, promovendo maior inclusão social e garantindo que as pessoas com fibromialgia tenham reconhecidas suas necessidades específicas no atendimento cotidiano.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria e a necessidade de garantir maior proteção e inclusão às pessoas diagnosticadas com fibromialgia, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310033003700310030003A005000

Assinado eletronicamente por **Vereadora Eunice de C. Nascimento** em 10/03/2026 16:51

Checksum: **BD337228262F1CFA6D6666792F936B1BFB61F3822C0882FB055AC64139B03D69**

